

Decreto n.º 25:024

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Sociedade das Casas de Asilo da Infância Desvalida, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 fiel-escriurário	14.400\$00
1 escriurário	5.400\$00
1 contínuo	3.000\$00
12 professoras regentes, a 6.000\$	72.000\$00
18 professoras ajudantes, a 3.600\$	64.800\$00
5 professoras de labores, a 420\$	2.100\$00
12 criadas, a 960\$	11.520\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:025

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de Santa Cecília, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriurário	60\$00
1 cobrador	100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Costa Rica aderiu em 8 de Janeiro de 1935 à Convenção Internacional do Ópio e Protocolo (2.ª Conferência do Ópio), assinados em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 30 de Janeiro de 1935. — Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Questões Económicas

Por ordem superior se publica a lista actualizada dos países que ratificaram ou aderiram à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 21 de Janeiro de 1935. — Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

Lista actualizada dos países que ratificaram ou aderiram à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar

	Data do depósito da ratificação ou adesão
Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	1-10-1932
Brasil	1-1-1933
Bulgária	4-9-1933
Canadá	1-10-1932
China	14-2-1933
Dantzig	30-1-1933
Dinamarca	3-6-1930
Finlândia	1-10-1932
França	1-10-1932
Alemanha	1-10-1932
Hungria	1-1-1933
Islândia	6-1-1933
Índia	1-10-1934
Estado Livre da Irlanda	8-2-1934
Itália	1-10-1932
Nova Zelândia	19-11-1934
Países Baixos	20-10-1930
Noruega	1-10-1932
Polónia	4-6-1934
Portugal	6-1-1933
Espanha	22-6-1932
Suécia	1-10-1932

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 25:026

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o plano geral das estradas municipais, publicado nos suplementos ao *Diário do Governo* n.ºs 3, 14, 32, 49, 96, 152, 167, 177, 185, 201, 206, 223, 235, 246, 248, 253, 257 e 263, 2.ª série, respectivamente de 4 e 17 de Janeiro, 8 de Fevereiro, 1 de Março, 26 de Abril, 4 e 21 de Julho, 2, 11 e 30 de Agosto, 5 e 25 de Setembro, 9, 21, 24 e 30 de Outubro, 3 e 10 de Novembro, todos do ano de 1933, com as supressões constantes do mapa A anexo ao decreto-lei n.º 23:239, de 20 de Novembro do mesmo ano (*Diário do Governo* n.º 265, 1.ª série), e com as correcções e aditamentos publicados no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 184, 2.ª série, de 8 de Agosto último.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 25:027

É de patente necessidade promover o aumento da população europeia portuguesa nas zonas da colónia de Angola que, servidas pelo caminho de ferro de Benguela, permitem a fácil fixação de colonos.

Todas as tentativas feitas até hoje pelo Estado para o estabelecimento de europeus nessas regiões têm conduzido a resultados pouco animadores, apesar das elevadas somas despendidas.

Têm, por isso, de merecer bom acolhimento as inicia-

tivas que surjam no sentido de, por forma prática e conscienciosa, se encaminhar o problema para boa solução, e mormente quando ao Estado se não peça participação financeira que mereça a pena considerar.

Oferece-se a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, concessionária da linha férrea que se estende do Lobito à fronteira do Congo Belga, para realizar uma experiência de colonização em bases que se não afastam d'êste critério e que ao Ministério das Colónias por muitas razões se afigura capaz de produzir bons resultados.

As facilidades que se pedem ao Estado são de pequeno vulto quando comparadas com a utilidade dos resultados possíveis; negá-las seria claramente contra o interesse público.

É assim, ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O governo geral de Angola fará demarcar, na zona de influência do caminho de ferro de Benguela, para a fixação de colonos europeus, um ou mais lotes de terreno próprio para cultura e pastagens, com superfície não inferior a 400 hectares.

§ 1.º Cada lote será dividido em talhões com a superfície aproximada de 200 hectares; e a sua área será tanto quanto possível múltipla d'êste número.

§ 2.º Cada talhão será delimitado por forma a que nêle se possam aplicar 60 hectares a culturas, devendo as pastagens e explorações florestais ocupar os restantes.

Art. 2.º A escolha dos lotes a demarcar e a localização dos talhões serão feitas por acôrdo entre as autoridades competentes e a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, que neste decreto é designada abreviadamente por «a Companhia».

Art. 3.º Os talhões, à medida que forem delimitados, serão objecto de concessão provisória aos colonos europeus portugueses que a Companhia indicar.

Art. 4.º A concessão provisória, salvos os casos neste decreto previstos, durará pelo prazo de onze anos, contados da data em que o colono tomar posse do respectivo talhão.

Art. 5.º Expedido que seja o título de concessão provisória e antes de o colono entrar na posse do respectivo talhão, a Companhia executará neste os seguintes trabalhos:

1.º Desbravamento do terreno;

2.º Preparação e formação de uma horta em condições de poder fornecer os principais géneros hortícolas de alimentação;

3.º Preparação e sementeira de uma seara;

4.º Construção de uma habitação provisória, de pau a pique, suficiente para o colono e sua família, e das acomodações indispensáveis para recolha dos semoventes e guarda das alfaias e ferramentas agrícolas a que se refere o artigo seguinte.

Art. 6.º A Companhia dotará cada talhão com os semoventes, alfaias e ferramentas agrícolas indispensáveis ao grangeio da fazenda; e o colono recebê-los-á por inventário, ao tomar posse do talhão; e dêles será considerado fiel depositário, para os efeitos legais, enquanto durar a concessão provisória.

Art. 7.º Aos colonos indicados pela Companhia e às pessoas de família que os acompanhem facultará o Estado passagens gratuitas, por via marítima, desde o porto de embarque até ao Lobito, facultando-lhes a Companhia, por sua vez, passagens gratuitas no seu caminho de ferro, desde o Lobito até ao ponto do destino.

§ único. A data da partida dos colonos e pessoas da sua família, do continente ou ilhas adjacentes para o Lobito, será designada pela Companhia e fixada por forma

tal que a chegada à colónia se verifique quando os produtos hortícolas do respectivo talhão possam ser consumidos e a seara estiver próxima da colheita.

Art. 8.º A Companhia fica obrigada, enquanto durar a concessão provisória dos talhões:

1.º A dispensar permanentemente ao colono, no tocante a culturas, construções e outras matérias relacionadas com a exploração agrícola, a assistência do seu pessoal técnico;

2.º A fornecer ao colono os materiais de construção necessários para que êle, com o auxílio dos seus familiares e trabalhadores indígenas, construa uma habitação definitiva no talhão que explorar;

3.º A dispensar ao colono assistência médica nos mesmos termos em que a dispensar ao pessoal europeu da exploração do seu caminho de ferro;

4.º A facultar ao colono o transporte de mercadorias, no seu caminho de ferro, nos termos seguintes:

a) Durante o primeiro ano da concessão provisória: transporte gratuito de todas as sementes, plantas e adubos que se destinem ao amanho da fazenda; transporte, com 75 por cento de redução sobre os preços das tarifas gerais, das alfaias, máquinas, utensílios e ferramentas agrícolas com o mesmo destino; e transporte, com 50 por cento de redução, dos materiais de construção de que o colono careça para a sua instalação na fazenda;

b) Durante o segundo ano da concessão provisória: transporte gratuito das sementes, plantas e adubos destinados ao amanho da fazenda, e transporte, com 50 por cento de redução, das alfaias, máquinas, utensílios e ferramentas agrícolas e dos adubos que tenham o mesmo destino.

Art. 9.º A Companhia tomará, perante o governador da província de Benguela, o compromisso de adquirir aos colonos a colheita das searas produzidas nas fazendas que ocuparem enquanto durar a concessão provisória, deduzidas as percentagens a que se refere o artigo seguinte, nas proporções abaixo designadas e pelos preços da cotação local, desde que os colonos não encontrem fácil colocação para tais produtos e declarem que pretendem aproveitar-se desta regalia:

a) No primeiro e segundo ano, toda a produção;

b) No terceiro e quarto ano, três quartos da produção;

c) No quinto e sexto ano, metade da produção;

d) No sétimo ano e seguintes até ao termo da concessão provisória, um quarto da produção.

Art. 10.º O colono entregará anualmente à Companhia, enquanto durar a concessão provisória, as seguintes quantidades de géneros da produção da sua seara: no primeiro ano, 5 por cento; no segundo ano, 7 por cento; no terceiro ano, 8 por cento, e no quarto ano e seguintes até ao termo da concessão provisória, 10 por cento.

Art. 11.º A Companhia abrirá a cada colono uma conta corrente, a débito da qual levará as despesas que tiver feito com a execução do disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente decreto, lançando a crédito da mesma conta o valor dos produtos que tenha recebido nos termos do artigo anterior, calculado pela cotação local na data da entrega.

§ 1.º Se a conta se mostrar saldada antes de decorrido o prazo de onze anos previsto no artigo 4.º, cessa para o colono a obrigação das entregas mencionadas no artigo 10.º, a partir da data em que a mesma conta se nivelou; e o colono fica desde logo com direito à concessão definitiva do talhão de terreno respectivo, cujo título o Estado lhe entregará.

§ 2.º Se, decorrido o prazo de onze anos, a conta corrente entre o colono e a Companhia ainda mostrar saldo devedor, será êle anulado, considerando-se a Companhia embolsada de todas as despesas feitas com a instalação do colono e assistência dispensada.

Art. 12.º Fimdo o prazo de onze anos a que se refere o artigo 4.º, o Estado, se antes o não tiver feito conforme o disposto no § 1.º do artigo precedente, passará ao colono o título de concessão definitiva do respectivo talhão.

Art. 13.º Enquanto durar a concessão provisória, o talhão de terreno atribuído ao colono é indivisível e inalienável, voluntária ou coercivamente; e não pode ser objecto de arresto, penhora ou arrendamento, o que se aplica também, durante o mesmo prazo, às construções ou edificações encorporadas no solo.

§ 1.º Estas isenções abrangem igualmente, acrescidas de insusceptibilidade de penhor, os semoventes, alfaias e ferramentas agrícolas que tenham sido distribuídos pela Companhia ao colono, e os frutos e produtos da exploração agrícola, excepção feita, quanto a estes frutos e produtos, da contribuição devida à Companhia e do caso de alienação voluntária pelo colono.

§ 2.º O direito à concessão provisória é indivisível.

Art. 14.º O colono é obrigado durante o tempo da concessão provisória:

1.º A cultivar e explorar directa e regularmente a fazenda;

2.º A seguir rigorosamente em qualquer assunto que se relacione com o referido cultivo e exploração as indicações do pessoal técnico da Companhia que lhe preste assistência;

3.º A cuidar devidamente do gado que lhe tenha sido distribuído, não só para dele tirar as correspondentes utilidades, como também para cumprir, eventualmente, a obrigação referida no n.º 2.º do artigo 16.º;

4.º A velar pela conservação das construções e edificações existentes no terreno e das alfaias e ferramentas agrícolas recebidas, ocorrendo às reparações ordinárias de que carecerem, por forma a restituí-las, eventualmente, como se determina no artigo 16.º

Art. 15.º A concessão provisória caduca:

1.º No caso previsto no § 1.º do artigo 11.º;

2.º No caso da morte do colono, se por esse facto não ficar por seus herdeiros assegurado o cumprimento das obrigações enunciadas no artigo precedente;

3.º Por desistência do colono;

4.º Quando o colono contravier o disposto no artigo precedente;

5.º Quando, por motivo de saúde ou por outra circunstância, o colono não possa aclimatar-se ao meio local.

Art. 16.º Caducando a concessão provisória por qualquer dos motivos previstos nos n.ºs 2.º a 4.º, inclusive, do artigo precedente, o colono ou quem o represente fica obrigado a:

1.º Despejar o talhão de terreno e as respectivas edificações e acomodações, entregando-as à Companhia no prazo máximo de trinta dias, contados do aviso feito por esta, completamente livres, e sem deteriorações, salvas as inerentes ao uso ordinário;

2.º Restituir à Companhia as cabeças de gado recebidas ou o mesmo número delas das espécies, sexos e mais características das que recebeu, salvo caso de força maior;

3.º Restituir à Companhia as alfaias e ferramentas agrícolas recebidas, em bom estado, salvas as deteriorações inerentes ao seu uso ordinário.

§ único. Não poderá alegar-se direito de retenção por bemfeitorias ou outro motivo.

Art. 17.º Caducando a concessão provisória, nos termos do artigo precedente e querendo o colono ou as pessoas de sua família regressar ao lugar do continente ou das ilhas adjacentes de onde provieram, tanto a Companhia quanto ao percurso terrestre até ao Lobito, como o Estado quanto ao percurso marítimo do Lobito ao pôrto do destino, lhe facultarão passagens gratuitas, que deverão ser utilizadas no prazo máximo de dois meses, salvo caso de força maior.

Art. 18.º A fazenda cuja concessão provisória tenha caducado por qualquer motivo que não seja o da passagem a concessão definitiva pode ser objecto de concessão a novo colono.

§ único. São aplicáveis aos novos colonos as disposições deste decreto referentes aos primeiros colonos, regulando-se por mútuo acôrdo entre os novos colonos e a Companhia, de harmonia com as circunstâncias de cada caso occorrente, a contagem do tempo decorrido para o efeito do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4.º do artigo 8.º e nos artigos 9.º e 10.º do presente decreto.

Em caso de empate decidirá, em última instância, o administrador da circunscrição onde estiver situado o talhão ocupado.

O acôrdo estabelecido ou a resolução tomada ficarão constando do título a que se refere o artigo seguinte.

Art. 19.º Os direitos e obrigações que por este decreto se estabelecem entre a Companhia e o colono serão, com relação a cada talhão, consignados em um título escrito com a assinatura de ambas as partes e visado pelo administrador da circunscrição onde o colono fôr residir.

Art. 20.º A Companhia poderá, quando o julgar conveniente, utilizar um dos talhões que vierem a ser demarcados para nêlo estabelecer uma fazenda padrão do tipo e características das que são concedidas aos colonos.

Esta azenda será gerida por um empregado da Companhia e na exploração dela serão seguidos todos os preceitos da cultura e administração agrícolas aconselhados aos colonos, em ordem a demonstrar-lhes a eficiência dos processos adoptados.

Art. 21.º As concessões provisórias de terrenos feitas aos colonos, nos termos do presente decreto, não ficam sujeitas às prescrições do decreto n.º 5:847-C, de 31 de Maio de 1919, e os concessionários são isentos, enquanto as concessões provisórias durarem, de quaisquer contribuições directas, gerais ou municipais.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Divisão da Produção Agrícola

Portaria n.º 8:002

Convindo esclarecer as disposições dos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 22.º do decreto-lei n.º 24:976, de 28 de Janeiro do corrente ano, no que respeita à acção das brigadas móveis e das autoridades administrativas: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Agricultura, que as autoridades administrativas e policiaes prestem aos chefes das brigadas móveis, quer directamente, quer por intermédio dos seus agentes, todo o auxílio de que necessitem e lhes seja requisitado, inclusivamente a execução de quaisquer serviços indispensáveis para completo cumprimento do citado decreto.

Ministério da Agricultura, 9 de Fevereiro de 1935. — *Henrique Linhares de Lima* — *Rafael da Silva Neves Duque*.